



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º 266/2018-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 9141/2017.

Assunto: Análise de minuta do edital do Pregão Eletrônico n.º xxx/2018.

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, para **REGISTRO DE PREÇOS** do tipo **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, sob o regime de execução indireta **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para futura e eventual **“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS)”**, tendo sido o processo encaminhado a este NSAJ para análise e parecer quanto a minuta do edital e seus anexos.

É o relatório.

Passamos à análise.

Sobre a atuação deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) no presente procedimento, destaque-se o que dispõe a Lei 8666/93:

Art.38. (...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Destaco que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Pois bem.

Acerca do procedimento licitatório escolhido, qual seja, o Pregão Eletrônico, cumpre registrar que ele foi criado pela Lei n.º 10.520/2002, sendo modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art.1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/2002).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Nessa modalidade, não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada.

No mais, deve-se destacar o Decreto Municipal nº.75.004/2013, do Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, que assim dispõe:

***Art. 5º** Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços necessários e comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, em presas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), preferencialmente por sistema de registro de preços na modalidade Pregão ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (grifei)*

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 47.429/2005, assim dispõe:

***Art. 3º** Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente. (grifei)*

É de se dizer que, de acordo com o regramento municipal, os contratos administrativos celebrados pelo Município devem seguir preferencialmente o sistema do pregão eletrônico, bem como a Administração Pública tem discricionariedade para decidir justificadamente, diante do caso concreto, o que pode ser considerado objeto comum e licitado via pregão, visto que a norma regulamentadora traz rol meramente exemplificativo.

A aquisição de **gêneros alimentícios**, no entanto, é expressamente prevista no anexo de referidos decretos como bem de consumo a ser adquirido mediante pregão eletrônico para registro de preços.

Ainda, dispõe o Decreto Municipal nº. 48.804/2005 que:

***Art. 9º** O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:
I – A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – o preço unitário máximo que a administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade do registro de preço;

VII – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas e outros similares.

§ 2º. Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

O Edital do Pregão e seus anexos cumpriram as determinações acima, tendo sido, inclusive disciplinadas as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento, fazendo-se, ainda, menção ao preço unitário máximo que a administração se dispõe a pagar no edital.

Destaco, inclusive, que os preços foram obtidos através de pesquisa de mercado, o que também vai ao encontro da obrigação de que antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (*Acórdão n.º 3026/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010*).

Acerca da pesquisa de preços, não é demais frisar que foram utilizadas diversas fontes, tais como os preços disponibilizados no “comprasnet”, cotações feitas junto a estabelecimentos desta cidade, com o envio das propostas e, ainda, pesquisa junto a sites da internet. Tratou-se, portanto, de uma pesquisa de mercado bastante ampla.

Não é demais ressaltar que a pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso, pode servir de fonte para a pesquisa de preços (utilizando por parâmetro a Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP – Ministério do Planejamento, alterado pela Instrução Normativa n.º 3, de 20 de abril de 2017).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Noto, ainda, que os produtos objeto do certame foram especificados de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, sem indicação de marca.

Consigno, ademais, que foi feita referência às disposições da Lei Municipal nº. 9.209-A, de 11 de maio de 2016 (publicada no DOM de 07/06/16), conforme item 2.2.7 do Edital.

No mais, **recentemente foi publicado o Decreto nº 91.254-PMB, de 16 de Maio de 2018 (D.O.M. de 21/08/18)** que regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

Referido decreto determina que as contratações públicas de bens, serviços e obras executadas ou sob a responsabilidade da Administração Pública Municipal, serão efetivadas com a garantia de concessão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo (Art.1º), bem como que os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório (Art.12).

Em que pese não tenha sido expressamente citado no Edital e seus anexos, nota-se que o Decreto nº 91.254-PMB foi obedecido, mesmo porque, muitas de suas disposições já eram previstas em outras normas jurídicas, tal como a Lei Complementar nº. 123/2006.

Assim que, por exemplo, a determinação para que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente seja exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (Art.5º), foi prevista no item 11.1.3 do Edital, da mesma forma que as garantias de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate previstas no Art.6º, foram elencadas nos itens 7.12 e 7.13.

Sugere-se, no entanto, que seja elencado dentre as normas citadas no edital, o Decreto nº 91.254-PMB.

Ademais, outros pontos merecem algumas observações.

A minuta da ata, em sua Cláusula Quinta (Readequação dos Preços Registrados) faz referência a “GMB”, que se presume ser a Guarda Municipal de Belém. Deve, portanto, ser realizada a correção.

Ainda na Cláusula Quinta, desta feita da minuta do contrato, ao tratar do fornecimento, dispõe-se que os gêneros alimentícios serão entregues nas unidades municipais de educação, o que não condiz com a caracterização das unidades desta Fundação, merecendo o devido ajuste. Ainda, no mesmo item, faz-se referência ao Anexo C, inexistente no presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anoto, por oportuno, que consta dos autos às fls.527 a autorização da Presidência para a abertura do processo licitatório, bem como a sua aprovação do Termo de Referência devidamente ajustado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP) (fls.510/526).

Por fim, não é demais inferir que o Decreto nº. 7.892/2013 (que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) dispõe que na licitação para registro de preços não é necessário indicar previamente a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil (Art.7º, § 2º).

Ante o exposto, com as observação acima, opina este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

Ademais, o processo deve ser encaminhado para análise pelo Controle Interno desta Fundação para verificação dos aspectos de conformidade, antes do devido encaminhando à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP) para prosseguimento do processo.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 08 de junho de 2018.